



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000411418

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2102782-80.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO, é agravado MARCELO SHIGUEO ISSIBACHI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E MARRONE SAMPAIO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GILSON DELGADO MIRANDA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

31ª Vara Cível do Foro Central da Capital

Agravo Interno n. 2102782-80.2025.8.26.0000/50000

Agravante: Carlos Henrique de Carvalho

Agravado: Marcelo Shigueo Issibachi

Voto n. 31.468

AGRAVO INTERNO. Agravo de instrumento. Processamento. Indeferimento de tutela provisória recursal. Decisão monocrática mantida. Agravo interno não provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de agravo interno interposto contra a decisão monocrática de fls. 140/142 dos autos n. 2102782-80.2025.8.26.0000, de minha relatoria, pela qual, ao processar agravo de instrumento, indeferi pedido de tutela provisória recursal.

Segundo o agravante, a decisão monocrática deve ser reformada e a tutela provisória recursal, concedida. Em síntese, reitera seu pedido de "concessão de liminar para suspensão imediata do leilão judicial que se inicia às 15h do dia de hoje (11/04/2025)".

Recurso tempestivo.

Esse é o relatório.

O recurso de agravo interno não merece guarida, impondo-se, assim, a manutenção da decisão monocrática que indeferiu o pedido de tutela provisória recursal.

O agravante, aqui, insiste na concessão da tutela provisória recursal, invocando agora a manifestação do órgão colegiado sobre a liminar por ele pleiteada.

Sem dúvidas, é de suma importância a participação dos integrantes da Turma Julgadora, com integração do órgão colegiado, o que está sendo feito nesta oportunidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Entretanto, parece ser oportuno lembrar ao agravante que ainda não há juízo definitivo quanto à procedência ou improcedência dos argumentos expostos no agravo de instrumento. Essa reflexão do colegiado sobre as matérias a ele apresentadas tem um momento oportuno. Não pode haver atropelo do procedimento. O curso natural de um recurso é que o julgamento seja proferido ao seu final e não liminarmente!

De qualquer forma, aproveito o ensejo para reforçar que, ao menos em princípio, em sede de cognição sumária e não exauriente, parece que não há probabilidade de provimento do recurso de agravo de instrumento. Bem ou mal, mal ou bem, o autor, ora agravado, deu andamento suficiente e adequado ao feito, sendo que a demora na localização da parte ré não pode ser atribuída a nenhuma desídia da parte autora, tendo, portanto, plena aplicação ao caso o artigo 240, § 1º do Código de Processo Civil.

Por tudo isso, não vejo como justificar, aqui e agora, a concessão da tutela provisória recursal pleiteada. O agravante deverá aguardar o julgamento do mérito de seu recurso de agravo de instrumento como todos os outros jurisdicionados: ao final do processamento.

Posto isso, nego provimento ao recurso.

GILSON MIRANDA

Relator

Assinatura Eletrônica